



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721282/2015-85
ACÓRDÃO	1201-007.044 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VALE S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício, em face do acórdão nº 12-113.405 - 6ª Turma da DRJ/RJO, às fls. 2079/2083, que julgou procedente a impugnação do contribuinte e exonerou integralmente o crédito tributário.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 48/50 por meio do qual está sendo exigida da interessada a multa regulamentar no valor de R\$ 168.196.730,50.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 49, consta que:

o De acordo com o Despacho Decisório nº 089584787 (fl. 31) proferido pela DEMAC/RJ e emitido em 07/08/2014, objeto do Processo Administrativo nº 16682.901410/2014-91, foi parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 07182.05947.300810.1.7.02-5524 e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 38965.20770.300810.1.7.02-9693, tendo em vista o crédito reconhecido relativo ao saldo negativo de 2007 ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos neles informados;

o Assim, as compensações indevidas efetuadas nas declarações prestadas pelo sujeito passivo [débito de IRPJ – cód. rec. 0220 – período de apuração 1º trim/2009 – saldo devedor R\$ 298.393.460,95 (total débito R\$ 417.896.181,27) e débito de IRPJ – cód. rec. 0220 – período de apuração 2º trim/2009 – total débito = saldo devedor = R\$ 38.000.000,00] ensejaram a aplicação da multa isolada prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

Cientificada do referido Auto de Infração em 12/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – fl. 56), apresentou a interessada, em 09/06/2015 (Termo de Solicitação de Juntada – fl. 57), juntamente com os documentos de fl. 88/2043, a impugnação de fl. 59/87, na qual alega, em síntese, que "a multa imposta pela autuação não pode prevalecer pois: (i) a sanção imposta – constante do § 17 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.249/10 perdeu seu fundamento de validade com a edição da MP 656/14, posteriormente convertida

na Lei 13.097/15 (incidência do art. 112, I, do CTN); (ii) além de não ter ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário, o valor de R\$ 38.000.000,00, constante do PER/DCOMP 38965.20770.300810.1.7.02-9693, também foi objeto de glosa no processo 16682.900197/2014-09 com a consequente imposição da mesma multa constante do presente feito (50% sobre o valor das compensações não homologadas - artigo 74, parágrafo 17 da Lei 9.430/96), nos autos do processo administrativo 16682.721283/2015-20; (iii) a desproporcionalidade da multa aplicada; (iv) a tripla apenação existente sobre um mesmo fato jurídico tributário; (v) a instituição de verdadeira sanção política.

Foi juntada aos autos às fls. 2054/2067 cópia do Acórdão nº 12-105.952, de 28/02/2019, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 16682.901410/2014-91, por meio do qual a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, deu provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela interessada para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 objeto da lide no valor original de R\$ 305.695.260,38 e pela homologação das DCOMP 07182.05947.300810.1.7.02-5524 e 38965.20770.300810.1.7.02-9693 até o limite do crédito referido (salientando, ainda, que a parcela no valor de R\$ 44.888.326,83 referia-se à matéria não impugnada).

Em 11 de março de 2019, por meio do Despacho 1ª Turma da DRJ/RJO de fl. 2068/2069, com amparo nos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235-1972, os autos foram restituídos à unidade jurisdicionante do contribuinte para que esta se manifestasse acerca da liquidação do Acórdão nº 12-105.952, esclarecendo se remanesceu(ram) débito(s) não compensado(s).

No Despacho de fl. 2078 consta que, após o cálculo da compensação, os débitos declarados restaram extintos, conforme documentos de fl. 2071/2076.

Os autos retornaram a esta DRJ/RJO para prosseguimento do julgamento.

O Acórdão recorrido, às fls. 2079/2083, por unanimidade, julgou procedente a Impugnação, às fls. 59/87, exonerando integralmente o crédito tributário lançado relativo à multa isolada no valor total de R\$ 168.196.730,50, em razão da insubsistência do ato infracional que ensejaria o lançamento de ofício em comento, dado que, consoante Acórdão nº 12-105.952, de 28/02/2019, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, foi reconhecido o direito creditório objeto do Processo Administrativo nº 16682.901410/2014-91, e extintos, por compensação, os débitos declarados. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

Diante da decisão de primeira instância que confirmou a existência de direito creditório e da liquidação do acórdão pela unidade jurisdicionante que ratificou a

homologação das DCOMP, não mais subsiste a multa regulamentar lavrada em virtude de compensação indevida.

Entretanto, em razão dos valores exonerados, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, combinado com a Portaria MF nº 63/2017, o Presidente da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ RECORREU DE OFÍCIO a este Tribunal.

Ciente da decisão supra, em 19/02/2020, a VALE atravessou petição, às fls. 2090/2093, em 20/02/2020, requerendo a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para que se efetive o “reexame necessário” provocado pelo Recurso de Ofício em questão.

Ademais, em 22/01/2024, protocolou petição, às fls. 2103/2014, asseverando que a multicitada multa (...) *foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade. A inconstitucionalidade em questão foi declarada nos autos do RE 796.939, julgado sob o regime de repercussão geral, e da ADI 4905. Inclusive, destaca-se que ambas as decisões já transitaram em julgado, respectivamente nas datas de 20.06.2023 e 26.05.2023. Acrescentou que (...) nos termos do disposto no artigo 62 do RICARF, as decisões proferidas pelo STF devem ser observadas por este Colegiado, razão pela qual o presente recurso deverá ser provido. (...) Diante do exposto, vem a Recorrente requerer seja dado provimento ao seu recurso, em caráter imediato, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelo STF, em estrita observância ao artigo 62 do RICARF.*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. No que tange à petição colacionada aos autos, às fls. 2103/2014, em 22/01/2024, requerendo o provimento do seu recurso, em decorrência da declaração da inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelo STF, mister se faz

analisá-la e acolhê-la, por se subsumir ao disposto na alínea “b”, do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72¹.

Quanto ao recurso de ofício, merece registro que a DRJ06 deu provimento à impugnação do contribuinte, implicando exoneração de crédito tributário em valor superior ao limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 63/2017². Este normativo foi revogado pela Portaria MF nº 2/2023, alterando o limite de alçada para valor superior a R\$ 15.000.000,00³.

Nos termos da Súmula Carf nº 103, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Veja-se:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (g.n.)

Isso posto, em razão de o crédito exonerado deste feito (R\$ 168.196.730,50) superar o limite de alçada (R\$15.000.000,00), conheço do recurso de ofício.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) **refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)**

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

² Portaria MF, nº 63, de 09 de fevereiro de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo. § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

³ O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (g.n.)**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

DO MÉRITO

Da Inconstitucionalidade da Multa Isolada Aplicada em face de Compensação Não Homologada

Da Multa Isolada

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996⁴.

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo administrativo fiscal nº 16682.901410/2014-91, ocasião em que a d. DRJ decidiu pela reforma do Despacho Decisório, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações declaradas.

Nessa senda, o acórdão nº 12-113.405 - 6ª Turma da DRJ/RJO, às fls. 2079/2083, julgou procedente a impugnação do contribuinte e exonerou integralmente o crédito tributário. Contudo, conforme já exaurido, em respeito ao limite de alçada recorreu de ofício, bem como a Recorrente protestou em favor do reexame necessário e inconstitucionalidade da multicitada multa.

Conforme demonstraremos, assiste razão à Recorrente, bem como pugno por negar provimento ao recurso de ofício, visto que tal exigência não pode prosperar, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lhe davam supedâneo. Vejamos.

Da Decisão do STF

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando o RE nº 796.939, reconheceu a repercussão geral, da matéria que ora se debate, sob o tema 736, nos seguintes termos:

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não

⁴ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)
(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Nesta seara, em 27/03/2023, publicou-se a Ata de Julgamento no DJE, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Assim, nos termos do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72⁵, e do art. 98, § único, inciso II, "b", do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023⁶, afasta-se a aplicação do

⁵ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

⁶ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

(...)

II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

dispositivo que fundamentava a imputação da multa atacada, via de consequência a mesma deve ser cancelada.

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, perdem o objeto os demais argumentos, pelo que deixo de apreciá-los.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e do RECURSO DE OFÍCIO, e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;